DIREITO TRIBUTÁRIO

Conceitos e questões comentadas em concursos de contabilidade

Jorge Henrique Sousa Frota

EDIÇÃO I

FORTALEZA – CEARÁ

Copyright © Jorge Henrique Sousa Frota

Todos os direitos reservados

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)

F941d

Frota, Jorge Henrique Sousa — 1990 –

DIREITO TRIBUTÁRIO: Conceitos e questões comentadas em concursos de contabilidade / Jorge Henrique Sousa Frota – 1. Ed. – Fortaleza/CE; independente; 2019.

576p.; 17x23,5cm.

ISBN 978-65-5023-020-3

1. Direito. 2. Direito Tributário

I. Título.

CDD: 340

Dedicatória

Dedico esse livro à DEUS.

A minha mãe, ao meu pai, a minha esposa Gisele Façanha, aos meus familiares.

Ao meus irmãos, a quem eu quero muito bem.

Ao familiares que já paritram: meus avós maternos, paternos, meus tios, meus dois padrinhos maternos.

Dedico da mesma forma, as minhas sobrinhas e afilhadas. Aos meus padrinhos de casamento. Bem como aos meus compadres (Tarik e Renata).

Dedico a minha equipe jurídica (Ruama e Jully) e as minhas sócias (Larissa e Kellyanny)

Dedico aos meus professores e colegas de profissão, e todos aqueles que veem no conhecimento e na educação o caminho para um mundo melhor.

BREVE RESUMO DO AUTOR



Jorge Henrique Sousa Frota é natural de Nova Russas - CE. É formado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Possui especialização em Direito Tributário, e encontra-se finalizando pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado. Entusiasta do exame da ordem, realizou a prova quando ainda cursava a faculdade (8º semestre), no qual restou aprovado (no 15º exame unificado). Além de professor, o autor é advogado, com inscrição na seccional cearense - OAB/CE: nº 32.626. Possui alguns artigos na seara tributária, dentre eles: "A ética no plano tributário"; "A concepção de tributo sob a ótica do direito tributário brasileiro"; "A remuneração adicional das férias gozadas do terço constitucional como hipótese de incidência do Imposto de Renda"; "Da admissibilidade da isenção de impostos em relação à compra de armas, munições e artefatos afins por militares da ativa, aposentados e da reserva – breves comentários acerca do Projeto de Lei 3600/2015" e "Breve introdução à ciência jurídica tributária – do conceito e finalidade do direito tributário à sua autonomia como ramo jurídico". Autor dos livros: "Exame da ordem em direito tributário: Guia completo" e "Exame da ordem em direito tributário: Guia prático".

Índice

FICHA CATALOGRÁFICA E ISSBN....02
DEDICATÓRIA....03
BREVE RESUMO DO AUTOR....04
PREFÁCIO....16
INTRODUÇÃO E LEGISLAÇÃO PARA ESTUDAR....18
PARTE I: CONCEITOS E INSTITUTOS JURÍDICOS....20
01. DIREITO TRIBUTÁRIO....20
02. TRIBUTO....21
03. TEORIA TRIPARTITE....22
04. TEORIA PENTAPARTIDA....22
05. IMPOSTOS....22
06. TAXAS....24
07. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA....26
08. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS....27
09. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS....27
10. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO (ART. 4º DO CTN)....28
11. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA....28
12. FACULTATIVIDADE (COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)....29
13. INDELEGABILIDADE (COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)....30
14. IRRENUNCIABILIDADE (COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)....30
15. INCADUCABILIDADE (COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)....30
16. INALTERABILIDADE (COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)....31
17. TIPOS/CLASSES E/OU ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA....31
18. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PRIVATIVA....31
19. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMUM....31
20. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CUMULATIVA....32
21. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESPECIAL....32
22. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RESIDUAL....33
23. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EXTRAORDINÁRIA....33
24. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA....33
25. IMPOSTOS FEDERAIS....33
26. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – II....34

27. IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS – IE....35
28. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - IR....35
29. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI....37
30. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVA A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF....38
31. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR....39
32. IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS – IGF – NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR....39
33. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS....39
34. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO, DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL - COFINS....40
35. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL....40
36. IMPOSTOS NÃO EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL....40
37. IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS....40
38. IMPOSTOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL....40
39. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD....41
40. IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR – ICMS....41
41. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA....44
42. IMPOSTOS MUNICIPAIS....45
43. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU....45
44. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI....46
45. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO COMPREENDIDOS NO ART. 155, II, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR – ISS....47
46. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP....48
47. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR....49
48. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA....49
49. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA....50
50. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA....50
51. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO OU ANUAL....51
52. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OU NOVENTENA....51
53. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO....51

54. PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS....52
55. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA DA TRIBUTAÇÃO....52
56. PRINCÍPIO DA NÃO DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA....52
57. IMUNIDADETRIBUTÁRIA....52
58. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA....53
59. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA....53
60. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA GENÉRICA OU GERAL....53
61. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ESPECÍFICA....53
62. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA....53
63. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA....53
64. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, SUAS FUNDAÇÕES, ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS....54
65. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO....54
66. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS MUSICAIS....54
67. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE....54
68. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS....55
69. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL....55
70. LEI COMPLEMENTAR E O DIREITO TRIBUTÁRIO....55
71. LEI ORDINÁRIA E O DIREITO TRIBUTÁRIO....55
72. MEDIDA PROVISÓRIA, DECRETO E AS RESOLUÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO....56
73. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA....56
74. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL....56
75. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA....56
76. CRÉDITO TRIBUTÁRIO....56
77. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....57
78. PAGAMENTO....57
79. COMPENSAÇÃO....57
80. TRANSAÇÃO....58
81. REMISSÃO....58
82. PRESCRIÇÃO....59
83. DECADÊNCIA....59
84. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA....59
85. O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO....60
86. CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO....60
87. DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL....60
88. DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO....61

89. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS....61
90. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....61
91. ISENÇÃO....61
92. ANISTIA....62
93. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....63
94. MORATÓRIA....63
95. O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL....64
96. AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS....64
97. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA....65
98. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA, EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÃO JUDICIAL....65
99. PARCELAMENTO....65
100. CONTRIBUINTE....65
101. CONTRIBUINTE DE DIREITO....66
102. CONTRIBUINTE DE FATO....66
103. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO....66
104. ALÍQUOTA....66
105. BASE DE CÁLCULO....66
106. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA....66
107. FATO GERADOR....67
108. EXERCÍCIO FINANCEIRO....67
109. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO....67
110. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO....67
111. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA....68
112. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA....68
113. REPETIÇÃO DE INDÉBITO....68
114. EXECUÇÃO FISCAL....69
115. PRESUNÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO FISCAL....69
116. DENÚNCIA ESPONTÂNEA....69
117. NORMAS COMPLEMENTARES EM DIREITO TRIBUTÁRIO....70
118. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA....70
119. ANALOGIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO....70
120. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA....70
121. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA....71
122. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES....71

123. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS....72
124. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE INFRAÇÕES....72
125. CONCEITO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA....72
126. SOLIDARIEDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO....72
127. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA....73
128. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA....74
129. CERTIDÕES TRIBUTÁRIAS....74
130. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS....74
131. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EFEITO NEGATIVA....74
132. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS....75
133. CRITÉRIOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS DE CONCORRÊNCIA....75
134. CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS DE FORMA AMPLA....75
135. DIRETOS....75
136. INDIRETOS....76
137. FIXOS....76
138. PROPORCIONAIS....76
139. PROGRESSIVOS....76
140. REGRESSIVOS....76
141. REAIS....77
142. PESSOAIS....77
143. FISCAIS....77
144. EXTRAFISCAIS....77
145. PARAFISCAIS....78
146. FINALÍSTICOS....78
147. NÃO FINALÍSTICOS....78
148. CUMULATIVOS....78
149. NÃO CUMULATIVOS....78
150. PRINCIPAL....78
151. ADICIONAL....79
152. ORDINÁRIOS....79
153. EXTRAORDINÁRIOS....79
154. VINCULADOS....79
155. NÃO VINCULADOS....79
156. TERRITÓRIOS E A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA....79

157. A LEI COMPLEMENTAR E O ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL....79
158. OUTROS PRINCÍPIOS DE DIREITOS TRIBUTÁRIO....80
159. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE....80
160. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE....80
161. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA....81
162. PRINCÍPIO DA CARÊNCIA TRIBUTÁRIA....81
163. PRINCÍPIO DA VINCULABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO....81
164. PRINCÍPIO DA UNIVERSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO....81
165. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AFETAÇÃO....81
166. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA....81
167. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE....82
168. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....82
169. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA....82
170. CONCURSO DE CREDORES NO DIREITO TRIBUTÁRIO....82
171. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS....82
172. DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO....82
173. MEDIDA CAUTELAR FISCAL....84
174. BIS IN IDEM....84
175. BITRIBUTAÇÃO....85
176. PEDÁGIO....85
177. EMOLUMENTOS....85
178. ELISÃO FISCAL....85
179. EVASÃO FISCAL....85
180. CONFAZ....85
181. MÍNIMO EXISTENCIAL....85
182. LAUDÊMIO....86
183. SANÇÕES POLÍTICAS....86
184. NORMA GERAL ANTIELISÃO....86
185. SOLVE ET REPETE....86
PARTE II: DAS QUESTÕES COMENTADAS....87
PARTE III - BONUS: QUESTÕES COMENTADAS DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM DIREITO TRIBUTÁRIO....266
DO PRIMEIRO EXAME UNIFICADO....266
QUESTÃO 01....266
QUESTÃO 02....266

QUESTÃO 03.....267
QUESTÃO 04.....267
QUESTÃO 05.....268
QUESTÃO 06.....269
QUESTÃO 07.....270
QUESTÃO 08.....271
QUESTÃO 09.....272
QUESTÃO 10.....272
DO SEGUNDO EXAME UNIFICADO.....273
QUESTÃO 01.....273
QUESTÃO 02.....274
QUESTÃO 03.....275
QUESTÃO 04.....275
QUESTÃO 05.....276
QUESTÃO 06.....277
QUESTÃO 07.....278
QUESTÃO 08.....278
QUESTÃO 09.....279
QUESTÃO 10.....279
DO TERCEIRO EXAME UNIFICADO.....280
QUESTÃO 01.....280
QUESTÃO 02.....281
QUESTÃO 03.....281
QUESTÃO 04.....282
QUESTÃO 05.....283
QUESTÃO 06.....283
QUESTÃO 07.....284
QUESTÃO 08.....285
DO QUARTO EXAME UNIFICADO.....286
QUESTÃO 01.....286
QUESTÃO 02.....286
QUESTÃO 03.....287
QUESTÃO 04.....288
DO QUINTO EXAME UNIFICADO.....288

QUESTÃO 01.....288
QUESTÃO 02.....290
QUESTÃO 03.....290
QUESTÃO 04.....291
DO SEXTO EXAME UNIFICADO.....292
QUESTÃO 01.....292
QUESTÃO 02.....293
QUESTÃO 03.....294
QUESTÃO 04.....294
DO SÉTIMO EXAME UNIFICADO.....296
QUESTÃO 01.....296
QUESTÃO 02.....296
QUESTÃO 03.....298
QUESTÃO 04.....298
DO OITAVO EXAME UNIFICADO.....299
QUESTÃO 01.....299
QUESTÃO 02.....300
QUESTÃO 03.....300
QUESTÃO 04.....301
DO NONO EXAME UNIFICADO.....301
QUESTÃO 01.....301
QUESTÃO 02.....302
QUESTÃO 03.....303
QUESTÃO 04.....303
DO DÉCIMO EXAME UNIFICADO.....304
QUESTÃO 01.....304
QUESTÃO 02.....305
QUESTÃO 03.....305
QUESTÃO 04.....306
DO DÉCIMO PRIMEIRO EXAME UNIFICADO.....307
QUESTÃO 01.....307
QUESTÃO 02.....308
QUESTÃO 03.....309
QUESTÃO 04.....310

DO DÉCIMO SEGUNDO EXAME UNIFICADO....311
QUESTÃO 01....311
QUESTÃO 02....311
QUESTÃO 03....312
QUESTÃO 04....313
DO DÉCIMO TERCEIRO EXAME UNIFICADO....314
QUESTÃO 01....314
QUESTÃO 02....315
QUESTÃO 03....315
QUESTÃO 04....316
DO DÉCIMO QUARTO EXAME UNIFICADO....317
QUESTÃO 01....317
QUESTÃO 02....318
QUESTÃO 03....319
QUESTÃO 04....320
DO DÉCIMO QUINTO EXAME UNIFICADO....320
QUESTÃO 01....320
QUESTÃO 02....321
QUESTÃO 03....322
QUESTÃO 04....322
DO DÉCIMO SEXTO EXAME UNIFICADO....323
QUESTÃO 01....323
QUESTÃO 02....324
QUESTÃO 03....325
QUESTÃO 04....326
DO DÉCIMO SÉTIMO EXAME UNIFICADO....327
QUESTÃO 01....327
QUESTÃO 02....328
QUESTÃO 03....329
QUESTÃO 04....329
DO DÉCIMO OITAVO EXAME UNIFICADO....330
QUESTÃO 01....330
QUESTÃO 02....331
QUESTÃO 03....332

QUESTÃO 04.....332
DO DÉCIMO NONO EXAME UNIFICADO.....333
QUESTÃO 01.....333
QUESTÃO 02.....334
QUESTÃO 03.....335
QUESTÃO 04.....336
DO VIGÉSIMO EXAME UNIFICADO.....336
QUESTÃO 01.....336
QUESTÃO 02.....337
QUESTÃO 03.....338
QUESTÃO 04.....339
DO VIGÉSIMO PRIMEIRO EXAME UNIFICADO.....340
QUESTÃO 01.....340
QUESTÃO 02.....340
QUESTÃO 03.....341
QUESTÃO 04.....341
DO VIGÉSIMO SEGUNDO EXAME UNIFICADO.....342
QUESTÃO 01.....342
QUESTÃO 02.....342
QUESTÃO 03.....343
QUESTÃO 04.....344
QUESTÃO 05.....344
DO VIGÉSIMO TERCEIRO EXAME UNIFICADO.....345
QUESTÃO 01.....345
QUESTÃO 02.....346
QUESTÃO 03.....347
QUESTÃO 04.....348
QUESTÃO 05.....349
DO VIGÉSIMO QUARTO EXAME UNIFICADO.....350
QUESTÃO 01.....350
QUESTÃO 02.....351
QUESTÃO 03.....351
QUESTÃO 05.....352
QUESTÃO 06.....352

DO VIGÉSIMO QUINTO EXAME UNIFICADO....353
QUESTÃO 01....353
QUESTÃO 02....354
QUESTÃO 03....355
QUESTÃO 04....356
QUESTÃO 05....356
DO VIGÉSIMO SEXTO EXAME UNIFICADO....357
QUESTÃO 01....357
QUESTÃO 02....359
QUESTÃO 03....360
QUESTÃO 04....361
DO VIGÉSIMO SÉTIMO EXAME UNIFICADO....362
QUESTÃO 01....362
QUESTÃO 02....362
QUESTÃO 03....363
QUESTÃO 04....363
QUESTÃO 05....364
NOTAS....366
REFERÊNCIAS....368

PREFÁCIO

(Por Luciano Frota)

Advogado inscrito na ordem dos advogados do Brasil Secção Ceará, especialista em direito ambiental e servidor publico municipal em Fortaleza, Ceara.



Sinto-me honrado, profundamente, em prefaciar a obra "Direito Tributário - Conceitos e questões comentadas em concursos de contabilidade" tanto em razão do autor, quanto em razão da obra, pois trata-se de um grande amigo advogado e excelente professor, Doutor Jorge Henrique de Sousa Frota.

O Dr. Jorge Henrique de Sousa Frota é advogado militante e professor com atuação voltada primordialmente para a temática tributária. Com especialização em Direito Tributário, o autor está sendo considerado uma referência na área jurídica, principalmente em relação ao Exame da Ordem na parte tributária.

Além disso, tenho a oportunidade de, a cada dia, adquirir mais conhecimentos no ramo tributário por, juntamente, exercer a advocacia com este exímio jurista, ocasião em que passei a admirá-lo também como profissional.

O livro é destinado aos estudantes e profissionais de contabilidade em geral que pretenderem se iniciar na matéria e/ou que estiverem se preparando para se submeter a exames de concursos públicos, tendo, portanto, caráter propedêutico.

Seu autor, Jorge Henrique de Sousa Frota, também já publicou outras obras no campo tributário, a seguir mencionadas: "Exame da ordem em direito tributário: Guia completo" e "Exame da ordem em direito tributário: Guia prático". Sendo assim, O autor empresta aos seus livros o conhecimento, a praticidade e um bom roteiro para estudantes e profissionais da area de contabiilidade, como também, ao meu sentir, para area juridica.

A obra está dividida em três partes. A primeira, de importante relevância, aborda os conceitos e institutos jurídicos de Direito Tributário, apresentando o conceito da disciplina, as teorias que se aplicam, a conceituação de tributo, sua natureza jurídica, conceituação de competência tributária e os tributos de competência de cada ente federativo, dentre outros temas importantes da matéria.

A segunda e terceira parte da obra estão direcionadas para a resolução de questões. É nesse ponto que este livro se mostra tão especial e completo – além de indicar a resolução da questão, numa linguagem direta, o autor apresentou uma revisão teórica capaz de sanar

qualquer dificuldade que o aluno eventualmente possa enfrentar. O resultado é uma publicação clara, didática e com viés interdisciplinar, que certamente preencherá uma lacuna importante no mercado editorial jurídico brasileiro.

Nesta edição, foram feitas pelo Autor as resoluções de todas as provas do Exame da Ordem dos advogados (da primeira a Vigésima sétima). Essas resoluções de questões e, sobretudo, a obtenção de familiaridade com as características peculiares de uma instituição examinadora específica, são alcançadas quando o candidato resolve uma boa quantidade de questões de concursos daquela banca, segmentadas por assunto, confere as suas respostas com os gabaritos oficiais e, por fim, lê os comentários elaborados pelo autor do livro a cada questão.

Desta forma, em plena consonância com os anseios dos concursandos dos dias atuais – que não mais admitem textos complicados ou formais em demasia –, os comentários são breves, na extensão e na profundidade necessárias para o entendimento ou a revisão da matéria, e sempre apresentados em uma linguagem simplória, direta, com notável utilidade para concursos.

A obra também tem seu olhar direcionado aos temas que mais são cobrados em concursos públicos. Nem por isso descuidou seu autor de examinar praticamente todos os institutos processuais presentes na legislação tributária brasileira..

Citei, apenas, alguns dos temas notavelmente relevantes analisados na presente obra, cuja leitura certamente agradará tanto aos operadores do direito, contadores e ou estudantes por mostrar abordagem técnica e bastante objetiva associada, em muitas ocasiões, a considerações decorrentes da experiência profissional e acadêmica de seu autor. Trata-se de leitura essencial e importante contribuição aos estudiosos do direito tributário brasileiro.

LUCIANO LEITE BARBOSA DA FROTA

ADVOGADO OAB/ CE 22,237

INTRODUÇÃO E LEGISLAÇÃO PARA ESTUDAR

O livro "DIREITO TRIBUTÁRIO: Conceitos e questões comentadas em concursos de contabilidade" possui como objetivo ser um guia seguro para o estudante de contabilidade, contador e contabilista no seu preparo para o ingresso na Administração Pública via concurso.

Os conceitos presentes na obra, são os mais corriqueiros nos concursos em Direito Tributário, e foram retirados a partir da resolução de questões ao longo dos anos, especialmente naquelas provas, onde o cargo é privativo do contador e/ou contabilista.

O respectivo livro possui o mesmo raciocínio das obras já publicadas pelo autor, quais sejam: : "Exame da ordem em direito tributário: Guia completo" e "Exame da ordem em direito tributário: Guia prático", inclusive como bônus para o estudante que adquirir o opúsculo, foi inserido na parte 03, todas as questões em direito tributário (comentadas) dos exames unificados da OAB, desde que o mesmo se tornou unificado.

Quanto a legislação a ser estudada, podemos dividí-la em três seções, que podem ser denominadas de: a) essencial; b) médio importante; e c) pode cair.

A legislação essencial para o estudo a cima indicado, é certamente o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição Federal (arts. 145 à 162) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Os médios importantes seriam as seguintes leis:

1. Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.

2. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e etc.

3. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

4. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

5. Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

6. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

E o "pode cair", seriam as seguintes:

1. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

2. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e outras coisas.

3. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

4. Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

5 Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

6. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica e etc.

7. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

8. Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

9. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e etc.

10. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012.

11. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009

12. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1540/2015

13. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

14. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

É o que há de importante estudar para os concursos relativos aos cargos privativos e/ou análogos das ciências contábeis.

Parte 01

DOS CONCEITOS

Os conceitos e indagações a baixo expostos foram retirados da legislação (e de algumas doutrinas) que fundamentam as questões dos dos concursos privativos e/ou mais comuns para os profissionais formados em contabilidade.

A quase da totalidade dos conceitos, estão presentes no nosso livro "Exame da Ordem em Direito Tributário: Guia completo" e "Exame da Ordem em Direito Tributário: Guia prático", pois a maioria das questões comentadas ao longo da obra, possuem (iam) os mesmos fundamentos legais, presentes no exame da OAB.

Vale lembrar que não é o objetivo do livro, exaurir todos os institutos presentes na ciência jurídica tributária, porquanto essa obra não se trata de um manual ou curso de direito tributário.

A finalidade da parte 01 do livro se resume a expor os principais conceitos jurídicos em direito tributário, para os candidatos que irão realizar os concursos privativos e/ou mais comuns para os profissionais formados em contabilidade. Podemos classificar o livro como um guia seguro em direito tributário para os concurseiros citados.

Não uma há ordem de prioridade na indicação dos institutos mencionados.

01. DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário é classificado como ramo de Direito Público.

A expressão Direito Tributário pode ser conceituada como o corpo de normas jurídicas (pois possuem as características da bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade) que cuidam do estabelecimento, inspeção e arrecadação de tributos.

Hugo de Brito Machado[1] definiu Direito Tributário como "ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos deste poder".

Nos informes de Paulo de Barros Carvalho[2], "o Direito Tributário é o ramo didaticamente autônomo do Direito, integrado pelo conjunto de proposições jurídico-normativas, que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos".

A luz do que preleciona Luciano Amaro[3], o Direito Tributário "é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária".

Para Eduardo Sabbag[4] "o Direito Tributário é a representação positivada da ciência jurídica que abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico".

Para Zelmo Denari[5] o Direito Tributário é o "ramo do direito público que regula as normas relativas à imposição, fiscalização e arrecadação de tributos e disciplina a relação entre fisco e contribuinte".

Kiyoshi Harada[6] dispõe que o Direito Tributário é "o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o fisco e o contribuinte".

Para Rubens Gomes de Sousa[7] "é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos".

Dentre inúmeros outros conceitos que podemos mencionar.

02. TRIBUTO

De acordo com o art. 3° do Código Tributário Nacional, tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Não é permitido pagamento de tributo na modalidade *in natura* e *in labore*.

A doutrina denomina de elementos do gênero tributo as categorias que formam o seu conceito legal, a saber: a) prestação pecuniária compulsória; b) não constituição de sanção de ato ilícito; c) instituição em lei; d) e cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Sobre o tema, Cassone dispõe o seguinte[8]:

> Em face dessa definição, podemos eleger os seguintes elementos, indispensáveis para que a exação seja caracterizada como de natureza tributária:
>
> 1. prestação em moeda corrente nacional – ou cujo valor se possa exprimir em dinheiro. Com efeito, o art. 156 do CTN, acrescentado pela LC no 104/01, arrola, entre as hipóteses de extinção do crédito tributário: "XI – a dação em pagamento em bem imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." Todavia, a lei só permite a extinção do crédito tributário em casos excepcionais, como, por exemplo, tem ocorrido, historicamente (antes mesmo da LC no 104/01), o que ocorre em relação com as dívidas quitadas junto ao INSS.
>
> 2. prestação obrigatória – porque devida por força de lei (regime jurídico de direito público); motivo pelo qual costuma-se dizer que o tributo é ex lege, distinguindo-se da obrigação ex voluntate, derivante do regime jurídico de direito privado. A facultatividade se distingue da compulsoriedade, à medida que aquela se apresenta em algumas exações parafiscais não tributárias, em que a pessoa tem plena liberdade de associar-se, ou não, a uma determinada entidade.
>
> 3. que não constitua sanção de ato ilícito – porque nessa hipótese não se trata de tributo, mas de penalidade. Exemplo: o STF, Pleno, afastou a exigência de multa de 200% do IPTU em relação a imóveis construídos irregularmente, sendo, portanto, situação configuradora de ilícito administrativo (e não multa por descumprimento de obrigação tributária), cabendo, no caso, multa administrativa (prevista em lei) e não penalidade de natureza tributária – afastada porque os 200% incidiram sobre o valor do imposto (RE 94.001-SP).1 Distingue-se, assim, do tributo, que se caracteriza pela ocorrência do fato gerador; fato gerador que também pode decorrer de ato ilícito (non olet = o dinheiro não tem cheiro), mas não de sanção.
>
> 4. atividade administrativa plenamente vinculada – isto porque a autoridade administrativa não só tem o poder (de Estado), como, também, o dever (funcional) de fiscalizar, autuar e cobrar (art. 142, CTN).
>
> Nota: Além desses elementos, extraídos do art. 3°, CTN, é preciso, ainda:
>
> 5. a LEI não pode estabelecer competências tributárias que não estejam previstas na CF. Ela apenas institui os tributos cujas regras-matrizes de incidências estejam: (a) expressamente previstas na CF; (b) além das que podem ser criadas, só pela União, com base na competência residual que a CF lhe outorgou. Não são tributos. Exemplo: ALIOMAR BALEEIRO refere-se às cauções em dinheiro exigidas pela administração pública, como garantia à admissão de particulares a licitações públicas, definidas pelo art. 135, I, do DL 200/67, e pelo art. 1º do art. 39 da Lei Paulista no 89/67; e outras obrigações de dar, instituídas em lei, que configurem condição para o exercício de uma determinada conduta. VICTOR NUNES LEAL cita o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho (cf. Pareceres do PGFN – Cid Heráclito de Queiroz, Brasília, 1990, p. 80 e 82).

6. que seja receita pública.

03. QUANTOS TRIBUTOS EXISTEM NO BRASIL – TEORIA TRIPARTITE

O art. 5º do CTN informa que "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria". É o que a doutrina denomina de teoria tripartite ou tripartida dos tributos.

Não é a teoria aceita pelo Supremo Tribunal Federal – STF - e pela melhor doutrina.

É considerado correto a seguinte afirmação para fins de prova: "De acordo com o Código Tributário Nacional, o Brasil possui apenas três tributos, a saber: impostos, taxas e contribuições de melhoria".

04. QUANTOS TRIBUTOS EXISTEM NO BRASIL – TEORIA PENTAPARTIDA

De acordo com a melhor doutrina e o STF, no Brasil existem cinco de tipos de tributos, a saber: a) impostos; b) taxas; c) contribuições de melhoria; d) empréstimos Compulsórios; e) contribuições especiais. É o que se chama de teoria pentapartida, pentapartite ou quinquipartite dos tributos.

É a teoria aceita pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Há outras teorias de classificação dos tributos, mas que são de menor importância para a finalidade da obra (passar no exame da OAB).

05. IMPOSTOS

O tributo imposto encontra-se ligado a expressão *uti universi* (serviços gerais ou coletivos em uma tradução livre), que podem ser conceituados como os serviços que não possuem usuários determinados, de utilização particular e que não podem ser mensurados, ou seja, não é possível determinar a quantidade utilizada por cada um individualmente.

O art. 16 do CTN relata que a espécie tributária imposto "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Leandro Paulsen[9] ao dispor sobre o tributo imposto, informa o seguinte:

> Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte. Nesse sentido, são as normas de competência dos arts. 153, 155 e 156, que indicam bases econômicas relacionadas exclusivamente aos contribuintes, como a aquisição de renda, a circulação de mercadorias, a propriedade predial e territorial urbana. Os fatos geradores de impostos, portanto, serão situações relacionadas ao contribuinte, e não ao Estado, ou seja, fatos geradores não vinculados a qualquer atividade do Estado, conforme está expressamente previsto no art. 16 do CTN: "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".
>
> Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas. Assim é que, tributada a propriedade, a base de cálculo é o seu valor venal; tributada a circulação de mercadorias, o valor da operação. De outro lado, os impostos são tributos cujo produto não pode ser previamente afetado a determinado órgão, fundo ou despesa, nos termos do art. 167, Iv, da CF, salvo as exceções expressas na própria Constituição, como a necessária aplicação de percentuais em atividades voltadas aos serviços de saúde e à educação e a possibilidade de afetação à administração tributária. RICARDO LOBO TORRES refere tal proibição como "princípio da não afetação".

Roberto Caparroz[10] ao tratar do tema, nos ensina que:

> Os impostos tendem a ser, em qualquer sistema tributário, as espécies mais importantes, usualmente responsáveis pela maior parcela dos recursos carreados ao Estado.
>
> (...)
>
> A competência para a positivação jurídica dos impostos foi estabelecida, em linhas gerais, no art. 145, I, da Constituição da República, que outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o poder de legislar (no sentido de criar e estabelecer as circunstâncias legais) sobre tais figuras.
>
> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I — impostos; (...)
>
> Observa-se que a Constituição apenas mencionou os impostos, sem oferecer a eles conceituação específica (a despeito de mencionar expressamente, em comandos posteriores, quais seriam os impostos possíveis), de modo que podemos entendê-los a partir da noção trazida pelo art. 16 do Código Tributário Nacional:
>
> Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
>
> Os impostos são, portanto, tributos não vinculados, tanto em razão da atividade estatal quanto no que se refere à destinação dos recursos arrecadados.
>
> Isso implica que os valores relativos a impostos, em regra, ingressam no caixa da Fazenda Pública e serão gastos de acordo com o previsto nas respectivas leis orçamentárias.

O imposto possui resguardo constitucional, vejamos o que informa o art. 145, I, §1º e 2º da Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> I – impostos.
>
> (...)
>
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
>
> § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (grifos nossos)

A Constituição Federal de forma taxativa impõe as listas dos impostos federais, estaduais e municipais, cabendo a União instituir de forma ordinária os seguintes impostos:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
>
> I - importação de produtos estrangeiros.
>
> II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.
>
> III - renda e proventos de qualquer natureza.
>
> IV - produtos industrializados.
>
> V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
>
> VI - propriedade territorial rural.
>
> VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com o art. 155 da Carta Magna de 1988 instituir impostos sobre:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
>
> III - propriedade de veículos automotores.

Já aos municípios, coube a seguinte competência tributária quanto a instituição dos impostos (art. 156 da CF):

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
>
> I - propriedade predial e territorial urbana.
>
> II - transmissão *"inter vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
>
> III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

06. TAXAS

A taxa é um tributo ligado a uma atividade específica da pessoa jurídica competente para instituí-la, possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN e art. 145, II da CF). Afonso Kfouri Jr.,[11] relata em seu livro que:

> Ao contrário dos impostos, a taxa é uma modalidade de tributo vinculado a determinada prestação estatal – tendo sua arrecadação destinada ao custeio de tal serviço –, ou ainda vinculado ao poder de polícia".
>
> Prevista no art. 145, II, da CF, sua cobrança tem por fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Regina Helena Costa[12] quando aborda a espécie de tributo "taxa", assevera que:

> As taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal diretamente referida ao sujeito passivo, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na presta-ção de serviço público específico e divisível, em utilização efetiva ou potencial.
>
> Tal se extrai da dicção do art. 145, II, CR:
>
> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utiliza-ção, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
>
> O preceito constitucional é secundado pelo disposto no art. 77, caput, CTN.

> As taxas, portanto, são inconfundíveis com os impostos, pois os fatos que podem dar suporte à instituição destes jamais poderão constituir hipóteses de incidência daquelas, e vice-versa.

São competentes para instituir as taxas: a) a União; b) os Estados; c) o Distrito Federal; d) e os Municípios.

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas; as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (parágrafo único do art. 77 do CTN e §2º do art. 145 da CF).

Há dois tipos de taxa: a) taxa de polícia; b) e a taxa de serviço.

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78 do CTN)

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (parágrafo único do art. 78 do CTN)

Os serviços públicos que dão margem para instituição das taxas consideram-se utilizados pelo contribuinte:

1. Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título. (art. 79, I, *a* do CTN)

2. Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento (art. 79, I, *b* do CTN)

Consideram-se específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas (art. 79, II do CTN)

Reputam-se divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (art. 79, III do CTN)

O tributo taxa encontra-se ligado a expressão *uti singuli* (serviços individuais em uma tradução livre), que podem ser conceituados como os serviços que possuem usuários determinados, de utilização particular e que podem ser mensurados.

Não confundir o tributo taxa com tarifas e preço público. A tarifa é uma cobrança facultativa, a ser paga em dinheiro, em decorrência da utilização de serviços públicos não essenciais, feita indiretamente pelo estado, através de concessionárias (em regra por licitação) que prestam serviços pelos entes federativos (possui natureza jurídica de Direito Privado). Parte da doutrina considera que preço público e tarifas são sinônimos (entendimento que se coaduna com o pensamento do autor).

Súmula Vinculante 12: "a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

Súmula Vinculante 19: "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Súmula Vinculante 29: "é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".

Súmula 595 (STF): "é inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural".

Súmula 665 (STF): "é constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89".

Súmula 667 (STF): "viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa".

Súmula 670 (STF): "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". (Idêntica à Súmula Vinculante 41, STF)

07. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Todos os entes federativos são competentes para instituir as contribuições de melhoria no âmbito de suas respectivas atribuições. (art. 87 do CTN e art. 145, III da CF)

A contribuição de melhoria de acordo com o Ricardo Cunha Chimenti[13] tem como fato gerador "a valorização do imóvel do contribuinte em razão de obra pública (instalação de rede elétrica, obras contra enchentes etc.). Os beneficiários diretos da obra arcam com seu custo, total ou parcialmente" e que "não é qualquer obra pública que autoriza a cobrança da contribuição de melhoria. É necessária a valorização do imóvel do contribuinte em razão da obra pública".

As contribuições de melhoria podem ser instituídas para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (art. 87 do CTN)

Devem ser instituídas por lei (ordinária), no qual deverá se observar necessariamente os seguintes requisitos mínimos:

1. Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto. (art. 82, I, *a* do CTN)

b) orçamento do custo da obra. (art. 82, I, *b* do CTN)

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição. (art. 82, I, *c* do CTN)

d) delimitação da zona beneficiada. (art. 82, I, *d* do CTN)

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas. (art. 82, I, *e* do CTN)

2. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior. (art. 82, II do CTN)

3. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. (art. 82, III do CTN)

A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra (indicado na letra c do tópico 02 a cima citado), pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização (§ 1º do art. 82 do CTN)

Por ocasião do lançamento do respectivo tributo, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. (§ 2º do art. 82 do CTN)

O lançamento da contribuição de melhoria é feito de ofício.

08. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

De acordo com a teoria pentapartida de classificação dos tributos - adotada pelo STF - o empréstimo compulsório é considerado um tributo.

Somente a união pode instituí-lo, fazendo-o por intermédio de lei complementar (art. 148 da CF). O referido tributo pode ser criado:

1. Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência. (art. 148, I da CF) Nesse caso não precisará respeitar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal. (art. 150, §1º)

2. No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. (art. 148, II da CF). Nesse caso precisará respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. (parágrafo único do art. 148 da CF)

A lei que instituir o empréstimo compulsório fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. (parágrafo único do art. 15 do CTN)

Importante informar que o fato gerador do empréstimo compulsório será definido pela lei que o criar, sendo o investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional apenas o requisito indispensável que a Constituição determina para que a União possa instituí-lo.

Claudio Carneiro[14] afirma que a restituição dos valores a título de empréstimo compulsório é obrigatória, ou seja, a União deve devolver o montante retirado de forma compulsória do contribuinte, vejamos:

> O parágrafo único do art. 15 do CTN preceitua que a lei fixará o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, e que o produto arrecadado só poderá ser utilizado na despesa que fundamentou a instituição. Vale dizer que o descumprimento desses preceitos resulta na inconstitucionalidade do tributo, daí se falar em causas de legitimação do empréstimo compulsório. Assim, temos a causa mediata e a causa imediata.
>
> A causa mediata é a devolução do dinheiro pago, desta questão surge o questionamento quanto à obrigatoriedade da restituição do empréstimo compulsório.
>
> Entendemos que a restituição é obrigatória, já que é prevista expressamente no CTN, e, na medi-da em que é prevista em lei, constitui para o sujeito passivo um direito subjetivo. No momento de incidência da norma, incide também a norma que prevê a restituição, ou seja, o tributo já incide com a condição de ser restituído.

09. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

De acordo coma teoria pentapartida de classificação dos tributos - adotada pelo STF - as contribuições denominadas especiais são consideradas tributos.

São três às espécies de contribuições especiais:

1. Sociais.

2. Intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs).

3. Interesse de categoria profissional ou econômica (corporativas), que são aquelas realizadas para as categorias profissionais. Ex. Anuidade da OAB.

São instituídas por lei ordinária (salvo as extraordinárias), e há necessária vinculação da receita que deu causa (origem da exação) a sua criação.

Súmula 659 (STF): "é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Súmula 423 (STJ): "a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Súmula 425 (STJ): "a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples".

Súmula 516 (STJ): "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

10. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO (ART. 4º DO CTN)

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: (art. 4º do CTN)

1. A denominação e demais características formais adotadas pela lei. (art. 4º, I do CTN)

2. A destinação legal do produto da sua arrecadação. (art. 4º, II do CTN)

Essa definição legal prevista no art. 4º do CTN consegue abranger a natureza jurídica da maioria dos tributos.

11. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A competência tributária é a atribuição dada pela Constituição Federal aos entes federativos para instituírem os seus tributos. Nesse sentido leciona Eduardo Sabbag[15]: "A competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei – e imprescritivelmente – proceda à instituição da exação tributária".

Doutrinariamente se divide a competência tributária em "competência tributária em sentido amplo" e "competência tributária em sentido estrito", bem como distingue a competência tributária da capacidade tributária ativa. Vejamos o que informa Rafael Novais[16] sobre o tema:

> A definição da competência no direito tributário tem respaldo constitucional (art. 6º do CTN), designando quais entes seriam os competentes para o disciplinamento das espécies tributárias. Essa atribuição genérica de competências será denominada de "competência em sentido amplo" (lato sensu), abarcando todas as funções necessárias ao exercício do poder de tributar concedido aos entes políticos.
>
> Em outras palavras, o amplo poder concedido não será para apenas instituir/criar um tributo, mas também para fiscalizar seu cumprimento, arrecadar seus valores e, se necessário, executar as normas para cobrança.
>
> Percebe-se, portanto, que a competência em sentido amplo se desdobra no exercício de quatro pilares: instituição/criação, fiscalização, arrecadação e execução de normas do direito tributário.
>
> O primeiro pilar: atribuição para instituição/criação de tributos, recebe doutrinariamente a alcunha de competência em sentido estrito (stricto sensu) e não

> poderá ser delegada a sujeito diverso daqueles que a própria Constituição Federal tenha determinado como competente para essa atribuição (competência indelegável).
>
> Exemplificando, a Constituição Federal designa que a competência para instituição do Imposto Territorial Rural será exercida apenas pela União (art. 154, VI, da CF).
>
> Os demais pilares de fiscalização, arrecadação e execução de normas do direito tributário correspondem a capacidade tributária ativa e, diferentemente do anterior, podem ser delegados a outra pessoa jurídica de direito público, nos moldes autorizativos do art. 7º do CTN.
>
> Valendo-se do mesmo exemplo acima exposto, a atribuição de competência para União instituir o ITR não impedirá a delegação da capacidade tributária ativa quanto aos atributos de fiscalizar, executar e arrecadar para os Municípios que assim optarem (art. 153, § 4º, III, da CF).
>
> Compreendendo a diferença entre esses institutos à luz da previsão estampada no art. 119 do CTN, perceberemos que o sujeito ativo dessa relação tributária não necessariamente será o detentor de toda a competência em sentido amplo, mas apenas aquele que tenha o poder de exigência, ou seja, bastará a atribuição da capacidade tributária ativa.
>
> No reiterado exemplo, o Município estaria figurando com sujeito ativo do ITR Federal, vez que teria realizado a opção pela fiscalização, execução e arrecadação desse imposto.
>
> Ressalte-se que a possibilidade de delegação dessa capacidade tributária ativa apenas pode ser concedida a outra pessoa jurídica de direito público, não se constituindo com tal, o cometimento de encargo ou função a pessoas jurídicas de direito privado que atuam apenas em colaboração (art. 7º, § 3º, da CF).

Como visto a cima, não se pode confundir competência tributária (ou competência tributária em sentido estrito) com capacidade tributária ativa. Nos tópicos a baixo serão estudadas as características da competência tributária.

Súmula 69 (STF): "a Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais".

12. FACULTATIVIDADE (CARACTERÍSTICA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

O exercício do poder de criar tributos da competência dos entes federativos é uma faculdade, e não uma imposição feita pela Constituição Federal.

O ente competente por meio de conveniência política, econômica e social, deverá decidir quando da criação de tributo de sua competência (por isso se fala de facultatividade e não obrigatoriedade). Sobre a facultatividade no exercício da competência tributária, Eurico Marcos Diniz Santos[17] nos informa (atentar para exceção quanto ao ICMS, imposto de competência dos Distrito Federal e Estados membros):

> Os dispositivos constitucionais que conferem competência tributária às pessoas políticas não obrigam seu exercício, apenas facultam a providência. Podem deixar de exercitá-la (não criando o tributo), bem como exercitá-la apenas em parte (criando o tributo aquém dos limites constitucionais). Seria este, inclusive, o fundamento para as desonerações e incentivos fiscais em geral, tais como isenções, diferimentos, parcelamentos, remissões etc. Conforme veremos a seguir, a competência em matéria de ICMS representa exceção a esta regra, sendo neste ponto que se colocam algumas das principais questões sobre a guerra fiscal entre Estados-membros.

O exemplo mais claro dessa característica é o Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF) previsto no art. 153, VII da Constituição Federal, que informa que compete a União instituir

o citado imposto. Pela "facultatividade" a cima estudada, a União não é obrigada a instituir o referido tributo, mas é facultado a ela criar a referida exação, se assim lhe aprouver.

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, informa em seu art. 11 que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Esse comando não retira a característica estudada nesse tópico.

13. INDELEGABILIDADE (CARACTERÍSTICA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

O art. 7º do Código Tributário Nacional informa que a "competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra", o equivale a dizer que a competência para instituir tributos é privativa do ente político ao qual a Carta Magna outorgou tal atribuição. Sobre a indelegabilidade, Hugo de Brito Machado[18] (com base nos ensinamentos de Paulo Lucena de Menezes) oferta uma verdadeira aula, vejamos:

> Justifica-se a indelegabilidade porque a estrutura jurídica do Estado há de ser aquela definida pela Constituição, expressão da vontade do Poder Constituinte, que é unitário, e por isso não pode ser modificada pela vontade dos poderes constituídos. Como explica, com propriedade, Paulo Lucena de Menezes:
>
> "Se a Constituição delineou o Estado sob uma determinada forma, estabelecendo um modelo preciso e rígido, a hipotética delegabilidade de competências não só permitiria desfazer esse desenho, como tornaria letra morta o próprio texto constitucional, que poderia ser refeito segundo as oportunidades e conveniências do poder dominante. A consequência de tais medidas seria nefasta, como é facilmente perceptível: a precisa conformação do Estado, com a atribuição de competências a órgãos determinados, não é aleatória. Ao se estabelecer essa repartição de atribuições, na verdade se está elegendo um *modus operandi* que, pressupõe-se, é aquele que mais favorece o exercício das funções estatais na busca da realização dos interesses coletivos. A alteração dessa estrutura, por conseguinte, põe em risco a consecução dos objetivos visados pelo Estado."

14. IRRENUNCIABILIDADE (CARACTERÍSTICA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

A competência tributária é irrenunciável, ou seja, os entes federativos detentores da (respectiva) competência tributária não podem de elas abrir mão, não pode renunciá-las.

Irrenunciável é aquilo que se não pode renunciar; que não pode ser renunciado; que se não pode abdicar; que se não pode ceder. Ao tratar do tema Irapuã Beltrão[19] informa: "os entes estão impedidos de renunciar a suas competências. A pessoa política não pode dela abrir mão da competência tributária em caráter definitivo."

15. INCADUCABILIDADE (CARACTERÍSTICA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

Por meio da incaducabilidade se permite que os entes federativos que sejam detentores da (respectiva) competência tributária venham a criar o tributo a qualquer tempo. Não há prazo para que seja instituído a exação fiscal. Trazendo a lume novamente os ensinamentos Irapuã Beltrão[20], tem-se que a incaducabilidade:

> Prestigia a discricionariedade legislativa, permitindo que o ente venha a criar o tributo a qualquer tempo. A competência tributária não tem prazo para ser realizada, pois trata-se de competência legislativa e não há prazo para esta ser exercida. Assim, se a competência para legislar sobre qualquer assunto é incaducável, para legislar sobre direito tributário também é. Ex.: Não caduca o direito de criar o imposto sobre grandes fortunas.

16. INALTERABILIDADE (CARACTERÍSTICA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA)

A competência tributária é inalterável. Somente as emendas constitucionais podem alterar a Constituição Federal no intuito de modificar a competência tributária (desde que não atinja as clausulas pétreas previstas no art. 60, IV da Constituição Federal de 1988). Para fins de exame da ordem, é importante (e suficiente) ter em mente que a competência tributária é inalterável.

17. TIPOS/CLASSES E/OU ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A doutrina costuma dividir a competência tributária em tipos, espécies ou classes, a saber: a) Competência tributária privativa; b) Competência tributária comum; c) competência tributária cumulativa; d) competência tributária residual; f) e competência tributária extraordinária.

18. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PRIVATIVA

Diz-se privativa, porquanto a própria Carta Magna determina a lista de impostos (pode se falar em tributos, pois somente a União pode instituir as contribuições especiais, não entrando nesse rol a de caráter previdenciário na forma da Constituição e da COSIP de competência dos municípios e do Distrito Federal) inerentes a cada ente tributante (que somente determinada pessoa política pode instituir). Eduardo Sabbag[21] ao dispor sobre a competência tributátia privativa informa que:

> É o poder conferido aos entes federativos para instituir os impostos que estão enumerados na Constituição Federal. É competência privativa, na medida em que a própria Constituição já determina o rol dos impostos relativos a cada ente tributante. (...) Em resumo, competência privativa é o poder legiferante das entidades tributantes quanto à criação de tributos que lhes são genuína e exclusivamente peculiares.

Ex. Art. 155 e incisos da Constituição Federal determinam que somente os Estados e ao Distrito Federal (ou seja, de forma privativa) podem estabelecer os impostos indicados no referido comando constitucional, a saber:

1. Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD. (art. 155, I da CF)

2. Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS. (art. 155, II da CF)

3. Propriedade de veículos automotores - IPVA. (art. 155, III da CF)

19. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMUM

Diz-se competência tributária comum, pois ela pode ser exercida por todos os entes políticos, ou seja, os tributos podem ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Exemplo: O art. 145, II e III da CF, que informa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir:

1. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

2. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Há autores como Eduardo Sabbag[22] que informa que a competência tributária comum refere-se somente aos tributos classificados como vinculados, ou seja, às taxas e às contribuições de melhoria, vejamos:

> A competência tributária comum refere-se aos tributos chamados vinculados, ou seja, às taxas e às contribuições de melhoria. Sendo assim, a competência comum indica que União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, poderão ser os sujeitos ativos das taxas ou contribuições de melhoria, desde que realizem os fatos geradores de tais gravames contraprestacionais. É importante mencionar que não há na Constituição Federal listas taxativas para estes tributos. Porém, indica-se, na Carta Magna, a entidade tributante correspondente ao plano de instituição do tributo vinculado.

20. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CUMULATIVA

A competência cumulativa foi outorgada à União e ao Distrito Federal pela Constituição Federal em seu artigo 147, vejamos: "Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais". Vejamos o que informa Rafael Novais[23] sobre o tema:

> Cumulativa seria a atribuição determinada para o Distrito Federal instituir os tributos de competência estadual e municipal, vez que não poderá ser dividido em municípios (arts. 32, 147 e 155 da CF), bem como dos Territórios Federais em que a arrecadação será realizada pela União nos impostos estaduais e, dependendo da estrutura, também os municipais (art. 147 da CF).

Atentar para o art. 32 (*caput*) da Constituição Federal que informa que o Distrito Federal não pode ser dividido em municípios, bem como para seu §1º que diz que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Pelos motivos expostos a cima, tem-se que o Distrito Federal poderá instituir os impostos previstos no art. 155 (de competência dos Estados Membros e do Distrito Federal) e 156 da Constituição Federal (de competência dos Municípios).

21. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESPECIAL

A competência tributária especial se refere aos tributos: a) empréstimos compulsórios; b) e contribuições especiais. As exações mencionadas encontram-se presentes nos artigos 148 e 149 da Constituição Federal de forma respectiva.

De acordo com parcela da doutrina, essa nomenclatura de classificação de competência tributária foi ofertada em razão da discussão doutrinária a respeito da natureza tributária destes dois tributos (que não podem ser abarcados de forma completa no art. 4 do CTN, ora estudado).

22. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RESIDUAL

É a competência tributária pertencente a União de instituir outros tributos que não estejam previstos de forma expressa na Constituição Federal.

Exemplo: Informa o art. 154, I que "a União poderá instituir mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

Rafael Novais[24] corrobora com o pensamento esposado, vejamos: "As competências residuais significam a sobra que ainda não sofreu tributação. Pela Constituição Federal, encontramos a União detentora desse poder para os Impostos Residuais (art. 154, I, da CF) e Contribuições Sociais da Seguridade Social Residuais (art. 195, § 4º, da CF)." A competência residual também é privativa, uma vez que é uma competência exclusiva da União.

23. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EXTRAORDINÁRIA

A competência extraordinária é o poder outorgado à União para instituir o imposto extraordinário de guerra na forma do art. 154, II da Constituição Federal, vejamos: "A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação".

Diferentemente do empréstimo compulsório, não é exigido que a exação citada seja realizada por lei complementar.

24. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

A capacidade tributária ativa é a capacidade para arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (art. 7º do CTN).

Diferente da competência tributária ela pode ser delegada. Essa delegação de atribuição compreenderá as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir (§1º do art. 7º do CTN).

A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido (§2º do art. 7º do CTN)

Exemplo: Concebamos que a União institua o IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas) por intermédio de sua competência tributária, ela se lhe aprouver, poderá delegar a capacidade tributária ativa para outra pessoa jurídica de Direito Público, que nada mais é do que delegar a arrecadação e fiscalização deste tributo. Quem possui competência tributária, possui capacidade tributária ativa, mas o contrário não é verdade.

A questão de nº 03 do 7º exame da OAB unificado, traz uma distinção simples, mas válida entre competência e capacidade tributária ativa, vejamos: "A competência tributária não se confunde com a capacidade tributária ativa. Aquela se traduz na aptidão para instituir tributos, enquanto esta é o exercício da competência, ou seja, a aptidão para cobrar tributos".

25. IMPOSTOS FEDERAIS

São os impostos de competência da União, a saber:

1. Imposto sobre importação de produtos estrangeiros - II. (art. 153, I da CF)

2. Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE. (art. 153, II da CF)

3. Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza - IR. (art. 153, III da CF)

4. Imposto sobre os produtos industrializados - IPI. (art. 153, IV da CF)

5. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF. (art. 153, V da CF)

6. Imposto sobre propriedade territorial rural - ITR. (art. 153, VI da CF)

7. Imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar - IGF. (art. 153, VII da CF)

26. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - II

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros - II - é de competência da União. (art. 153, I da CF)

O referido imposto é exceção ao princípio da legalidade tributária (§1º do art. 153 da CF - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V), bem como dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Possui como fato gerador a entrada dos produtos importados no território nacional (art. 19 do CTN). Sobre o tema alude Sacha Calmon Navarro Coelho[25] o seguinte:

> O fato gerador do imposto é a entrada em território nacional do produto importado do exterior com o ânimo de ser internado no País. Vale dizer, para a incidência do imposto é indispensável que o bem objeto da importação, além de inserido fisicamente dentro dos limites territoriais do Brasil, seja também incorporado a sua economia interna. Daí por que, nos casos dos navios, trens, caminhões e aeronaves que adentram o País de passagem ou que aqui pousam, estacionam ou atracam e depois partem para outros destinos com as mercadorias que transportam, não há cogitar de fato gerador.

A base de cálculo do mencionado imposto é:

1. Quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária. (art. 20, I do CTN)

2. Quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. (art. 20, II do CTN)

3. Quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação. (art. 20, III do CTN)

O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. (art. 22, I e II do CTN). Possui caráter extrafiscal.

Súmula 20 (STJ): "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

Súmula 50 (STJ): "o adicional de tarifa portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso".

Súmula 95 (STJ): "a redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto de importação não implica redução do ICMS".

Súmula 124 (STJ): "a taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo diversa do imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI."

Súmula 569 (STJ): "na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback".

27. IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS - IE

O imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE - é de competência da União. (art. 153, II da CF)

O referido imposto é exceção ao princípio da legalidade tributária (§1º do art. 153 da CF - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V), bem como dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Possui como fato gerador, a saída de produtos do território nacional. (art. 23 do CTN)

A base de cálculo do imposto é:

1. Quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária. (art. 24, I do CTN)

2. Quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência. (art. 24, II do CTN)

Para os efeitos do tópico 2 a cima indicado, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento. (parágrafo único do art. 24 do CTN)

O contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar. (art. 27 do CTN). Possui caráter extrafiscal.

28. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - IR

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IR - é de competência da União. (art. 153, III da CF)

Ele será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade na forma da lei. (§2º do art. 153 da CF)

O referido imposto é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1. De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. (art. 43, I do CTN)

2. De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. (art. 43, II do CTN)

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (parágrafo único do art. 46 do CTN)

A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (art. 44 do CTN)

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a cima indicada, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (art. 45 do CTN)

A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (parágrafo único do art. 45 do CTN)

Súmula 93 (STF): "não está isenta do impôsto de renda a atividade profissional do arquiteto".

Súmula 584 (STF): "ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração".

Súmula 586 (STF): "incide imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo".

Súmula 587 (STF): "incide imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil".

Súmula 125 (STJ): "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda".

Súmula 136 (STJ): "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

Súmula 184 (STJ): "a microempresa de representação comercial é isenta do Imposto de Renda".

Súmula 215 (STJ): "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Súmula 262 (STJ): "incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

Súmula 386 (STJ): "são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional".

Súmula 447 (STJ): "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Súmula 463 (STJ): "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo".

Súmula 498 (STJ): "não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais".

Súmula 556 (STJ): "é indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.".

Súmula 590 (STJ): "constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas".

Súmula 598 (STJ): "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Súmula 627 (STJ): "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".